



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 130/2025

INTRODUÇÃO

Conceito e elementos.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação a fim de atender a uma necessidade administrativa, e tem por objetivo subsidiar a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como do edital de licitação e da minuta contratual, quando aplicável.

Sua elaboração será em conformidade com o Art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, regulamentado a nível Municipal pelos Arts. 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64 do Decreto Municipal nº 3.927/2023, nos seguintes termos:

“O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação” (caput do Art. 56 do Decreto nº 3.927/2023).

“O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá estar alinhado com o Plano de Contratação Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração” (caput do Art. 57 do Decreto nº 3.927/2023).

“O Estudo Técnico Preliminar (ETP) será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, [...]” (caput do Art. 58 do Decreto nº 3.927/2023).

“Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:” (caput do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023).

*“I - **descrição da necessidade da contratação** [...]” (inciso I do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023, e inciso I do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 1** deste documento;*

*“IX – **demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**, [...]” (inciso IX do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso II do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 2** deste documento;*

*“II – **descrição dos requisitos da contratação** necessários e suficientes à escolha da solução, [...]” (inciso II do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023, e inciso III do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 3** deste documento;*

*“V – **estimativa das quantidades a serem contratadas**, [...]” (inciso V do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso IV do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 4** deste documento;*

*“III – **levantamento de mercado**, [...]” (inciso III do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso V do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 5** deste documento;*

*“VI – **estimativa do valor da contratação**, [...]” (inciso VI do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso VI do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 6** deste documento;*

*“IV – **descrição da solução como um todo**, [...]” (inciso IV do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso VII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 7** deste documento;*



“VII – justificativa para o parcelamento ou não da solução;” (inciso VII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso VIII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 8** deste documento;

“X – demonstrativo dos resultados pretendidos, [...]” (inciso X do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso IX do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 9** deste documento;

“XI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, [...]” (inciso XI do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso X do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 10** deste documento;

“VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes” (inciso VIII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso XI do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 11** deste documento;

“XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, [...]” (inciso XII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso XII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 12** deste documento;

“XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.” (inciso XIII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso XIII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021) **seção 13** deste documento;

O presente Estudo Técnico Preliminar apresenta os estudos técnicos realizados visando identificar e analisar as soluções disponíveis no mercado, em termos de requisitos, alternativas e justificativas para escolha da melhor solução para alcançar os resultados pretendidos.

Assim, a delimitação da solução nos termos e condições estipulados não é decisão de livre arbítrio desta equipe. Aqui estão pautados elementos que, fundamentadamente, têm a capacidade e potencial para, em tese, considerando o caso concreto, melhor atender ao interesse público.



SEÇÃO 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(inciso I do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023, e inciso I do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

1.1. Contexto da Situação Problema:

A Secretaria Municipal de Saúde tem inúmeras responsabilidades para que a população possa receber tratamento de saúde digno. A dignidade humana é respeitada quando se oferece cuidados com as dores, mas principalmente quando se atenta para as necessidades individuais para que não aumente o mal-estar da pessoa.

Para atender a demanda do Município de forma mais ágil e igualitária, os atendimentos estão distribuídos nas unidades de saúde. Logo, tem-se a necessidade de a Administração contratar médicos Plantonistas para atender junto a Unidade de Pronto Atendimento do município de São Jorge D'Oeste/PRs.

1.2 - Justificativa da Contratação:

1.2.1 A pretensa contratação, se justificativa devido a necessidade de possuir profissionais médicos para atendimento na unidade de Pronto Atendimento de saúde.

1.2.2 Considerando a proximidade do fim da vigência de alguns contratos, é necessário que o Município viabilize novas contratações a fim de manter o atendimento médico a população.

1.2.3 Justifica-se ainda, diante da necessidade de permanência de um médico plantonista atuando junto a Unidade da Pronto Atendimento em saúde.

1.2.4 A presente contratação é indispensável pois trata-se de um serviço essencial para manter as atividades da Secretaria Municipal de Saúde em funcionamento.

SEÇÃO 2 – DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA).

(inciso IX do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso II do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

2.1 Previsão no Plano de Contratações Anual:

2.1.1 A presente contratação está prevista no PCA 2024/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE.

SEÇÃO 3 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIAS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

(inciso II do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023, e inciso III do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).



Os requisitos necessários à contratação, com vistas ao atendimento da demanda, são os seguintes:

3.1 Requisitos técnicos, jurídicos e fiscais:

3.1.1 Como requisitos da contratação de pessoa jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:

- CNPJ da empresa ou clínica.
- Inscrição Estadual ou Municipal (se aplicável).
- Certidão de Regularidade Fiscal com a Receita Federal, Fazenda Estadual e Municipal.
- Alvará de Funcionamento atualizado (se for o caso de uma clínica ou estabelecimento).
- Contratos sociais da empresa, com as devidas alterações ou consolidada, se houver.
- Certidão simplificada da Junta Comercial.
- Cópia do RG e CPF dos sócios (caso seja uma empresa).
- Certificado de regularidade do Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos contratados.
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).
- Declaração de que a empresa está regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas.
- Declaração de ausência de vínculos com o município caso a legislação exija.

3.1.2 Dos Profissionais apresentados, serão exigidos os seguintes documentos:

- CPF do médico.
- RG ou outro documento de identidade oficial com foto.
- Certificado de Registro e Inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição competente.
- Comprovante de regularidade com o Conselho Regional de Medicina (CRM), demonstrando que o médico está habilitado a exercer a profissão.
- Certificado de Título de Especialista e Registro de Qualificação de Especialista (RQE)
- Comprovante de endereço.
- Declaração de que não está impedido de prestar serviços ao setor público, caso necessário.
- Certidão de débitos trabalhistas (CNDT) ou declaração de regularidade com a Justiça do Trabalho.

3.2 Requisitos mínimos de qualidade:

A presente contratação deverá atender, incluindo os requisitos mínimos do Termo de Referência, a proposta mais vantajosa mediante competição, zelando-se sempre pela contratação da melhor qualidade possível com o menor preço. A descrição dos requisitos no Termo de Referência deve se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento da necessidade, garantindo-se a competitividade da contratação e a maior eficiência possível.

3.3 Requisitos normativos e legais:



A presente contratação deverá atender ao que determina a Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 3.927 de março de 2023, e Lei Federal Nº8.080/1.990.

3.3 Requisitos de sustentabilidade:

A CONTRATADA deverá desempenhar suas atividades dentro da legislação vigente, pertinentes ao objeto pretendido, priorizando por requisitos tais como:

- Adoção e Implementação da Logística Reversa;
- Gestão de resíduos sólidos – Destinação/disposição final adequada de resíduos sólidos e rejeitos;
- Plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos casos estabelecidos pela Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Uso consciente da água;
- Outorga de água nos casos previstos em lei;
- Atendimento à legislação vigente de lançamento de efluentes líquidos;
- Atendimento à legislação vigente de qualidade do ar em casos de emissões atmosféricas;
- Manutenção periódica de equipamentos de tratamento de efluentes gasosos/líquidos;
- Redução de impactos ambientais;
- Mitigação/compensação de impactos ambientais;
- Eficiência energética;
- Uso consciente de recursos naturais;
- Origem sustentável dos recursos naturais utilizados;
- Produtos, equipamentos e serviços que possibilitem a redução do consumo de energia e recursos naturais;
- Tecnologias limpas;
- Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial;
- Atendimento aos critérios de acessibilidade.

SEÇÃO 4 - ESTIMATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

(inciso V do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso IV do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

4.1. A estimativa da quantidade a ser contratada é justificada nos termos deste ETP, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. A descrição com o respectivo quantitativo a ser contratado está apresentada abaixo:

ITEM	CÓD EQUIP.	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS	UND	QTD
1	67385	Plantão Médico 12h (Diurno/Noturno). Tipo Especial: são os plantões realizados nos dias Natal, Páscoa e Ano Novo.	Plantão	8



2	67386	Plantão médico 12h (diurno/noturno). Tipo Normal: Realizados em dias correntes do mês, incluindo 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª sábados e domingos. Exceto os casos de plantões especiais.	Plantão	114
---	-------	--	---------	-----

4.2 Justificativa de quantitativo:

4.2.1. A quantidade solicitada se justifica tendo em vista a necessidade de profissionais para atender as demandas da Secretaria de Saúde, junto aos pontos de atendimento à população, considerando ainda a eminência de novo posto de pronto atendimento no Município, o aumentará a demanda por estes profissionais.

4.2.2 Destaca-se que se trata de contratação simultâneas a outros 6 (seis) contratos previstos junto ao Credenciamento nº 003/2025, processo administrativo nº 278/2025, e que dividem aquele quantitativo em isonomia de execuções.

SEÇÃO 5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

(inciso III do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso V do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

5.1 DOS CENÁRIOS:

No desenvolvimento deste Estudo Técnico Preliminar, considerou-se os seguintes cenários possíveis para a solução do problema apresentado:

5.1.1 CENÁRIO 1 – Prestação dos serviços com servidores do quadro municipal;

Considera-se **INVIÁVEL**, mesmo que se tenha lista de aprovados em concurso público vigente, a qual prevalece nos termos da previsão Constitucional, senão veja o que diz o artigo 37, II e IV:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

No entanto, o número de vaga ofertado no referido concurso já foi suprida, e em que pese, a quantidade de vagas para servidores efetivos, encontra-se esgotada.

Sendo assim, para que este cenário se apresentasse viável, seria necessário antes, a aprovação de projeto de Lei para a ampliação do número de vagas para estes profissionais, pela câmara de vereadores.

5.1.2 CENÁRIO 2 – Promover a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do inciso IV do At. 74 da Lei nº 14.133,2021, de empresas especializadas, na disponibilização de profissionais habilitados a função, e posteriormente contratá-las, para a execução do serviço, apresentando médicos, ainda que regulares, porém sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que as condições estabelecidas no procedimento de credenciamento.

SEÇÃO 6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

(inciso VI do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso VI do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

6.1. Os valores referenciais estimados da contratação, unitários e totais, aferida conforme ampla pesquisa de mercado, são os seguintes:

			Município de SÃO JORGE D'OESTE Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03								
MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS DA PESQUISA DE MERCADO											
OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE MEDICO(A) PLANTONISTA PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE-PR.											
	NOME DA EMPRESA							CNPJ		Data / Cotação	
COT 1	SERVIÇOS MÉDICOS MARTINS LTDA							58.103.903/0001-88		19/09/25	
COT 2	EMANUELLY SIEGA							CRM-PR 59.365		21/09/25	
COT 3	PLATAFORMA BANCO DE PREÇOS(MÉDIA DOS ORÇAMENTOS)							76.995.380/0001-03		22/09/25	
COT 4	PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 11/2023 MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE-PR							76.995.380/0001-03		22/09/25	
								VALOR R\$			
ITEM	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS	UND	QTD	COT 1	COT 2	COT 3	COT 4	MENOR PREÇO	MAIOR PREÇO	MÉDIA SIMPLES	Valor Global
1	MÉDICO (A) PLANTONISTA DIURNO OU NOTURNO 12 HORAS, NATAL E ANO NOVO.	PLANTÃO	8	3.200,00	3.139,20	3.150,00	3.585,76	3.139,20	3.585,76	3.268,74	26.149,92
2	MÉDICO (A) PLANTONISTA DIURNO OU NOTURNO 12 HORAS CADA.	PLANTÃO	800	1.700,00	1.569,60	1.749,41	1.741,65	1.569,60	1.749,41	1.690,17	1.352.132,00
Responsável pela cotação				APROVAÇÃO:				TOTAL: 1.378.281,92			
LIOMAR SIEGA				[X] CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO							
OBS.: FOI REALIZADO PESQUISA DE PREÇO EM EMPRESAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - PR. MÉDIA DE PREÇOS DA PLATAFORMA BANCO DE PREÇOS E MAIS CONTRATO VIGENTE DO MUNICÍPIO PARA COMPLEMENTAR A CESTA DE PREÇOS, E FOI ADOPTADO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE MÉDIA DE PREÇOS ENTRE OS ORÇAMENTOS E CONTRATO.											
São Jorge D'Oeste, 22 de setembro de 2025.				ASSINATURA DO RESPONSÁVEL							

6.2. O preço total homologado no Credenciamento nº 003/2025 é R\$ 1.378.281,92 (Um milhão e trezentos e setenta e oito mil e duzentos e oitenta e um real e noventa e dois centavos.) conforme pesquisa de preços, realizada em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.927/2023.

6.2.1 Para esta contratação, espera-se cumprir o valor aproximado de **R\$ 218.829,30 (Duzentos e dezoito mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos)**. Resultante da parcela correspondente no cumprimento da parte isonômica esperada pelo Credenciamento nº 003/2025.



SEÇÃO 7 – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(inciso IV do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso VII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

7.1 Identificação das soluções:

7.1.1. Por meio deste estudo foram identificadas as seguintes soluções:

7.1.2. SOLUÇÃO 1: No caso do Cenário 1, avaliado no levantamento de mercado, item 5.1.1, seria adequada a contratação de médicos por Concurso Público. No entanto, para este momento, é considerada inviável.

7.1.3. SOLUÇÃO 2: Em atenção ao cenário 2, descrito do item 5.1.2, que remete a contratação da empresa com credenciamento homologado no processo de nº 278/2025, para o caso em tela a empresa: **EMANUELY LUIZA SIEGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.076.212/0001-84, localizada a Rua Campos Novos, nº 495, Centro, CEP. 85.575-000, São Jorge D'Oeste/PR.**

Esta é a solução admitida para o momento em que se encontra o Município, frente as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

7.2 Definição da solução escolhida

7.2.1 A solução para a demanda em questão é a contratação de médico plantonista, na execução de serviços médicos, especificamente para a realização de consultas com profissionais por um período de 12 (horas) por plantão.

7.2.2 Essa medida visa garantir a continuidade do atendimento à população, considerando o crescente número de pacientes aguardando consultas, a escassez da disponibilidade de profissionais. Diante deste cenário, é evidente que a solução mais adequada para atender às necessidades da Administração é a contratação de profissionais por meio de credenciamento. Médicos terceirizados frequentemente possuem alto nível de especialização e podem oferecer serviços de qualidade conforme as necessidades da população. A terceirização pode ser mais econômica a longo prazo, pois reduz custos administrativos e operacionais, como encargos trabalhistas e benefícios permanentes.

Através da modalidade de credenciamento, assegura-se tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, permitindo a negociação das condições de atendimento. Essa abordagem não apenas melhora a qualidade dos serviços prestados, mas também possibilita à Administração fixar os valores que está disposta a pagar.

Como os possíveis licitantes não competirão de maneira estrita, a competição fica inviabilizada, garantindo que todos tenham assegurada a possibilidade de contratação.

Portanto, essa sistemática pressupõe uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores, assegurando a adequada prestação do serviço e atendendo ao interesse público. Quanto maior o número de particulares interessados na execução do objeto, melhor será o atendimento das necessidades da população.

As despesas para a contratação foram fundamentadas em consultas de preços diretamente com empresas especializadas. Optou-se por esta modalidade, por entender que assim, os valores estariam mais adequados, considerando a localização do município, o local de



trabalho, de modo que, nos preços estaria refletida questões como deslocamento do profissional, e outros aspectos como da alimentação.

Após a definição dos preços de referência, a contratação será conduzida com ampla participação, atraindo profissionais capacitados que atenderão às demandas do município.

Assim, conclui-se que a contratação para a prestação de serviços de atendimento médicos (consultas) sob demanda (na expectativa de abertura de novos centros de atendimento em saúde) da Secretaria de Saúde, é a forma mais eficaz de suprir essa necessidade, garantindo um bom aproveitamento dos recursos públicos.

7.3 Característica do objeto:

7.3.1 O objeto a ser contratado é de natureza Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

7.3.2 A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

7.3.2.1. É encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

7.3.2.2 É contínuo, sem peculiaridades ou características especiais;

7.3.2.3. É apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

7.3.2.4. Sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

7.4 Definição da natureza de execução do objeto:

7.4.1 A execução do objeto contratado pode ser considerada de natureza continuada, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, já que são serviços de fornecimento contínuo aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

7.5 Modelo adotado:

7.5.1 A contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O modelo a ser adotado para a presente contratação será a solução 2, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PLANTONISTAS DE EMPRESAS PARA DISPOR DO PROFISSIONAL.

7.6 Justificativa da escolha da solução:

7.6.1 Contratar uma pessoa jurídica, para prestar serviços de plantão médicos para assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento. Ao invés de contratar um único profissional, a estratégia é implementar um sistema de rotatividade, onde diferentes profissionais qualificados possam atuar conforme a necessidade, garantindo uma cobertura abrangente e evitando sobrecarga de trabalho, para atendimento no Centro de Saúde do município e as suas ampliações.



7.7 Regime de fornecimento:

7.7.1. Os profissionais deverão ser convocados por ordenamento do credenciamento (conforme ordenamento para contratação segundo os critérios especificados no Termo de Referência), sem dedicação exclusiva, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO 8 – DAS JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(inciso VII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso VIII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

8.1 Não se aplica

SEÇÃO 9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

(inciso X do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso IX do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

9.1. A administração pública busca, por meio das contratações públicas, a parametrização dos atendimentos nas especialidades médicas, visando a equidade, a economicidade, a eficiência e a resolutividade. Com o credenciamento de empresas para dispor de profissionais, estima-se que será possível oferecer assistência integral nessa área, atendendo de forma mais eficaz às demandas da população. Além disso, almeja-se garantir tratamento isonômico entre os proponentes, evitando contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução do contrato.

9.2 O credenciamento, assegurará uma contratação mais vantajosa para o município, prevenindo interrupções na disponibilidade dos serviços de saúde pública e garantindo um atendimento digno com profissionais suficientes para atender às necessidades da população.

9.3 Outro ponto relevante é que a administração não precisará repetir os procedimentos de seleção do mesmo objeto durante o período de vigência do credenciamento, podendo decidir rapidamente o melhor momento para a contratação, de acordo com a demanda. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde optou pela chamada pública como única alternativa viável para atender suas necessidades. Essa contratação garantirá a continuidade do atendimento já estabelecido em nosso município, além de ampliar a oferta de prestadores de serviços médicos.

9.4 Dessa forma, serão asseguradas melhores condições de serviços de saúde aos nossos pacientes, promovendo a estabilidade das atividades desenvolvidas pelo setor responsável e proporcionando à população um atendimento mais adequado e de qualidade.

SEÇÃO 10 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

(inciso XI do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso X do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).



10.1. A Administração Municipal, pelo seu Gestor, deverá tomar iniciativa de enviar a Câmara de Vereadores Projeto de Lei, solicitando a ampliação de vagas, amparado pela demanda ora apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO 11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

(inciso VIII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso XI do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

11.1 Não se aplica

SEÇÃO 12 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

(inciso XII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso XII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

12.1 Não há impactos ambientais quanto a essa contratação

SEÇÃO 13 – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

(inciso XIII do Art. 59 do Decreto nº 3.927/2023 e inciso XIII do §1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

13.1. Com base nas informações apresentadas, concluímos que é viável e necessário o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos no **regime de PLANTÕES MÉDICOS**, a fim de suportar o atendimento, tratamento e acompanhamento dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em nosso município.

São Jorge D'Oeste – PR, 14 de novembro de 2025.

Jonica Maria Caetano

Responsável pela elaboração do ETP – Portaria nº 3.004/2025

Rozi Terezinha Marmitt

Secretaria de Saúde

Decreto nº 4.698/2025